UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CURSO DE PÓ-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM SEGURANÇA PÚBLICA

LEANDRO DA SILVA LIMA

DOLO EVENTUAL NO CRIME DE TRÂNSITO

ARAGUAÍNA
2017

LEANDRO DA SILVA LIMA

DOLO EVENTUAL NO CRIME DE TRÂNSITO

Monografia apresentada como pré requisito para obtenção de título de pós graduação em segurança pública, sob orientação da Prof. Dr. Shirley Nabarrete.

ARAGUAÍNA

2017

LEANDRO DA SILVA LIMA

DOLO EVENTUAL NO CRIME DE TRÂNSITO

Monografia apresentada como pré requisito para obtenção de título de pós graduação em segurança pública, sob orientação da Prof. Dr. Shirley Nabarrete

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr.Shirley Nabarrete (orientadora)

_____

Prof. Ms. Rogério Siqueira dos Santos

_____

Prof. Esp. Altamiro de Araújo Lima Filho

ARAGUAÍNA

2017

AGRADECIMENTOS

Externo minha gratidão a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas dificuldades que ocorreu durante a trajetória de meu curso. A Minha família por sempre está torcendo pelo meu sucesso.

Agradeço a esta universidade em nome do Coordenador Dr. Dimaspelo curso oferecido com os professores de competência para ministrar as aulas pela disciplina ministrada.

A minha orientadora Shirley Nabarrete, pela orientação recebida no decorrer deste trabalho, com os encontros que serviu para melhor esclarecimento do estudo.

A minha namorada Thayanny Lira Gomes, pelo companheirismo e paciência durante toda essa jornada. E a todas aquelas pessoas que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste curso. O meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho objetivou estabelecer o caminho mais pacífico para a identificação do dolo eventual. Conceitos de doutrinadores de renome foram utilizados juntamente com entendimentos dos tribunais para uma melhor compreensão da matéria. Fez se estudos das teorias do dolo e da culpa apresentado pelos estudiosos do direito penal. Em momentos posteriores foi abordada a importância da correta capitulação legal do crime para uma justa aplicação da pena. No decorrer deste trabalho foi também discutido as consequências do reconhecimento do dolo eventual e o procedimento em que será aplicado no caso do homicídio doloso. A repercussão social foi debatida como meio de interferir na decisão judicial, apesar de haver jurisprudência no sentido de que a decisão judicial não se pode levar em conta o clamor popular. De todo modo as circunstância do fato sempre será associado com o com o elemento subjetivo nos crimes de trânsito como elemento para se identificar o dolo eventual, pois que é muito difícil saber se houve ou não vontade e consentimento por parte do agente delituoso.

Palavras – chave: Dolo Eventual, Crime de Trânsito, Jurisprudência, Doutrina.

ABSTRACT

The present work aimed to establish the most peaceful way to identify potential fraud. Concepts of renowned jurists were used along with understandings of the courts for a better understanding of the matter. He has studied the theories of fraud and guilt presented by scholars of criminal law. In later moments the importance of the correct legal capitulation of the crime for a just application of the sentence was discussed. In the course of this work we also discussed the consequences of recognizing the possible fraud and the procedure in which it will be applied in the case of willful homicide. The social repercussion was debated as a means of interfering in the judicial decision, although there is jurisprudence in the sense that the judicial decision cannot take into account the popular outcry. In any case, the circumstance of the fact will always be associated with that with the subjective element in traffic crimes as an element to identify potential fraud, since it is very difficult to know if there was or not the victim's consent and consent.

Keywords: Eventual Dolo, Traffic Crime

Sumário

1. INTRODUÇÃO **8**
2 DO CRIME **10**
2.1 Conceito **10**
2.2 Fato Típico **10**
3. DO CRIME DOLOSO **13**
3.1 Noções iniciais de Dolo **13**
3.2 Teorias do dolo **14**
3.3 Espécies de dolo **14**
3.3.1 dolo natural e dolo normativo **15**
3.3.2 dolo de dano e dolo de perigo **15**
3.3.3 dolo genérico e dolo específico **16**
3.3.4 dolo de primeiro grau e de segundo grau **16**
3.3.5 dolo eventual **16**
4. DO CRIME CULPOSO **17**
4.1 Noções Gerais **17**
4.2 Elementos do crime culposo **18**
4.3 Espécies de culpa **19**
4.4 Outras questões relacionadas a culpa **20**
5. CRIMES DE TRÂNSITO **21**
5.1 Contexto da violência no trânsito **21**
5.2 Crimes em espécie **23**
6. DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO **29**
6.1 Considerações iniciais **29**
6.2 Embriaguez e Dolo eventual **30**
6.3 Racha e o Dolo eventual **34**
6.4 Dolo Eventual e a Decisão de Pronúncia **37**
6.5A Importância da correta aplicação do tipo penal **39**
6.6 Influência do Clamor popular na decisão judicial **40**
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS **42**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **44**

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de locomoção nos grandes centros implica na atenção redobrada das autoridades de trânsito, pois a situação do trafego de grandes quantidades de veículo demanda uma normatização de comportamento. Normalmente, esse comportamento pode ser controlado por leis que, pelo próprio dinamismo, implicam em replanejamento constante para garantir a segurança da população, em geral.

Hoje com grandes números de vias e rodovias e grandes números de veículos o que se vê, são os meios de comunicação noticiando com frequência elevados índices de mortalidade no trânsito, causados por condutores imprudentes ou mesmo, por condições viárias precárias que deixam a situação preocupante no país. Quando não ocorre morte podem ocorrer sequelas graves que faz com que a vítima seja impossibilitada à prática laboral.

> "Dados os problemas inerentes aos países em desenvolvimento, este contexto suscitou um ambiente de circulação pleno de contradições, de onde decorreu a consolidação de sistemas viários precários, principalmente nas periferias das cidades onde, não raro, o tráfego motorizado e o não-motorizado compartilham o espaço de maneira perigosa. A precariedade das condições para pedestres ou ciclistas, por outro lado, está longe de significar que as coisas são ideais para quem dirige carros". [1]

A legislação brasileira relativa ao trânsito já sofreu significativas alterações com o intuito de diminuir a violência no trânsito, punindo mais rigorosamente condutas consideradas criminosas. Conforme pesquisa realizada pelo ministério da saúde, uma grande parte dos acidentes deriva de irresponsabilidade dos motoristas. O fator humano está quase em todos os acidentes de trânsito [2].

O código de trânsito brasileiro traz em seu corpo condutas criminosas na modalidade culposa, ou seja, aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Em relação a este elemento subjetivo do tipo penal, podemos destacar o homicídio e a lesão corporal culposa prevista nos artigos 302 e 303 do código de trânsito brasileiro [3].

Diante de grandes tragédias ocorridas diariamente no trânsito, como se percebe em estatísticas oficiais [4], discute-se a necessidade de uma punição mais severa à determinadas condutas, como o reconhecimento do dolo eventual. Este reconhecimento tem como finalidade intimidar os infratores e consequentemente diminuir a quantidade de imprudência.

Entretanto, tendo reconhecido o dolo eventual nos crimes de trânsito, no caso de homicídio, será o agente punido em face do artigo 121 do código penal [3] e sendo assim a competência para o julgamento passará ao tribunal do júri, o que poderá incorrer em penas de até 30 anos. Neste caso, tem-se duas expectativas: 1. a do autor do crime, de que a pena seja branda e 2. a do sujeito passivo do crime, que anseia por penas mais severas.

O presente trabalho será dividido em seis capítulos que servirão de estudo para o assunto. No primeiro será apresentado uma breve informação sobre o fato típico na teoria do crime, com conceituação de crime, breves comentários sobre os elementos do fato típico como: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade, dando mais atenção a conduta que extrairá o objeto de estudo do tema.

No segundo capítulo serão apresentadas as principais teorias do dolo na concepção dos estudiosos do direito, explanando os principais tipos de dolo, conceituando de um a um, mostrando os aspectos relevantes deles. Na sequência serão apresentados os crimes culposos, discutindo de forma simples os elementos da culpa, suas características e as principais teorias que envolvem a conduta culposa.

O quarto capítulo apresentará os crimes de trânsito previsto no código de trânsito brasileiro, onde serão analisados um a um com o apoio de doutrinas e jurisprudências que abordam cada crime. Os crimes em espécie estarão de acordo com as recentes alterações do CTB.

Por fim, no último capítulo tem-se o debate sobre o dolo eventual nos crimes de trânsito, diferenciando da culpa consciente, considerando-se toda a teoria do dolo e da culpa, dentro da estrutura da teoria do delito.

O dolo eventual é um elemento que vem sendo debatido e aceito pela jurisprudência para determinadas condutas na direção veicular. Tendo como referência “rachas”, e embriaguez ao volante, objeto de grande discussão nesse trabalho pelos estudiosos do direito.

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do dolo eventual aos crimes de trânsito, diferenciando crimes dolosos dos culposos na relação prevista no código de trânsito e sua respectiva persecução penal previstas nas normas processuais.

Quanto aos questionamentos que se faz para o desenvolvimento do presente trabalho estariam: no dolo eventual o agente quer a produção do resultado? Porque punição na modalidade culposa em crimes de trânsito quando o condutor se encontra embriagado? A punição a título de culpa é suficiente para atender a necessidade de justiça ou é preciso o reconhecimento do dolo eventual? Como diminuir a mortalidade no trânsito, com vistas ás punições previstas em lei?

Esses e outros questionamentos serão discutidos no trabalho numa tentativa de clarear, simplificar e atender à compreensão desejado sobre o tema.

2 DO CRIME

2.1 Conceito

Conceito de crime é o início para se compreender toda tipificação do instituto penal. Segundo doutrinadores de renome, o crime, pode ser analisado em três formas distintas: aspecto material, formal e analítico.

Para Capez, [5], pelo aspecto material pode ser conceituado o crime como o fato humano propositado ou não que resulta na lesão ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a coletividade.

Já pelo critério formal ou legal, o crime é aquilo que o legislador determinou como tal como prevê o artigo 1º da lei de contravenções penais quando cita “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer cumulativamente com a pena de multa; contravenção , a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” [6].

Quanto ao critério analítico, conhecido como formal ou dogmático é a analise dos elementos que estrutura o crime, como: fato típico, ilicitude e culpabilidade e também para a doutrina minoritária a punibilidade também faz parte dessa estrutura.

Ao se verificar o conceito de crime deve-se agora entender o que deve ser cada elemento que compõe sua estrutura e assim entender melhor sobre o tema.

2.2 Fato Típico

2.2.1 Introdução

Fato típico é o primeiro elemento do crime que compreende o fato humano amoldado ao modelo previsto na lei penal. O simples acontecimento da natureza não interessa ao direito penal, esclarece SANCHEZ (2016) [7] que os fatos que ficam na mira do Direito Penal, são apenas aqueles de reprovabilidade social que provoquem lesão ao bem jurídico tutelado. Os

fatos humanos são tudo aquilo que é realizado que causa um resultado independentemente de ser consciente e desejado.

“havendo um fato humano, indesejado, consistente numa conduta causadora de um resultado, ajustando-se a um tipo penal, deixa de ser um simples fato e passa a ser um fato tipicamente penal” (SANCHEZ, 2016, p. 177) [7].

Portanto o fato típico pode ser conceituado como uma ação ou omissão humana socialmente reprovada consistente num resultado que se amolda ao modelo descrito na direito penal como crime ou contravenção. Quatro elementos compõem o fato típico são eles; conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

2.2.2 Conduta

A primeira delas, a conduta, resta vários entendimentos que busca definir seu aspecto dentro do direito penal e a adoção de cada uma modifica a estrutura do crime.A conduta, como prescreve SANCHEZ (2016) [7] é um dos elementos do fato típico que ausente não configura crime. Para melhor entendimento deste elemento devem-se entender as principais teorias que a envolvem na teoria geral do crime.

Teoria Clássica ou Causal, essa teoria quer caracterizar a conduta como uma ação humana voluntária que modifica o mundo exterior, teoria não analisava qualquer aspectos subjetivo. Pois os seus percussores sustentava que aspecto de ordem interna da conduta, como dolo e culpa fazia parte da culpabilidade. Prescreve MASSON (2014, p.70) [8] que “a caracterização da conduta criminosa depende somente das circunstância de o agente produzir fisicamente um resultado previsto em lei como infração penal, independentemente de dolo ou culpa”.

Teoria finalista, teoria criada por Hans Welzel e posteriormente adotada por grandes doutrinadores de renome, acrescentava a finalidade do agente nos postulados da teoria causal.

> Tem como ponto de partida a concepção do homem como ser livre e responsável pelos seus atos. Consequentemente, as regras do Direito não podem ordenar ou proibir meros processos causais, mas apenas atos dirigidos finalisticamente, ou então a omissão de tais atos. Para essa teoria, conduta é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim. (MASSON, 2014, p.71)

Nessa teoria houve o deslocamento do dolo e da culpa para a conduta e consequentemente para o fato típico, Welzel então diante de sua ideologia sustentava que deve se analisar o querer do agente, finalidade em que a conduta é praticada.

Teoria social da conduta. Para essa teoria os ideais clássicos e finalistas eram insuficientes para determinar a conduta do agente. Para definir a conduta Johannes Wessels traz a transcendência social como requisito indispensável. “por comportamento deve entender-se a resposta do homem a exigências situacionais, mediante a concretização da possibilidade de reação que lhe é autorizada pela sua liberdade”. (MASSON, 2014. p.72) [8]

Para aqueles que adotam essa teoria é necessário que além do agente realize todos os elementos do tipo legal é preciso ainda que sua conduta produza um resultado social relevante.

O código penal vigente adota a teoria finalista da conduta como se observa em vários dispositivos penais na parte geral, que tem como exemplo o artigo 20 do código penal brasileiro “o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei” [3].

2.2.3 Resultado

Depois de se analisar a conduta, agora será apresentado o segundo elemento do fato típico que é o resultado. O resultado é a modificação no mundo exterior provocado pela conduta do agente. Esse resultado pode ser, segundo a doutrina, naturalístico e jurídico. O primeiro é o resultado propriamente dito, pois provoca uma modificação no mundo exterior, uma modificação palpável tem como exemplo os crimes materiais como o furto, roubo.

O resultado jurídico é todo resultado de uma conduta que viola bens jurídicos, sendo assim todo resultado naturalístico exige resultado jurídico, mas o contrário não procede. “resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penalmente relevante” (Capez, 2011, p. 178) [5].

2.2.4 Nexo causal

O terceiro elemento do fato típico é o nexo de causalidade, é uma ligação da conduta ao resultado. Para CAPEZ (2011, p. 178) [5] “é o elo de ligação concreto, físico, material e

natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este".

Damásio (2011) [9] por sua vez, Cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao agente, sem levar em conta à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça (culpabilidade). SANCHEZ (2016) [7] complementa que o estudo da causalidade busca a imputar o resultado ao agente que praticou a conduta típica.

O artigo 13 do código penal prevê a relação de causalidade quando diz; "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido"[3].

2.2.5 Tipicidade

Tipicidade é o elemento do fato típico que segundo os doutrinadores podem ser divididos em formal e material. Quanto a tipicidade formal deve se analisar se a conduta do agente insere exatamente no dispositivo da legislação penal ou da contravenção penal. MASSON (2014) [8] conceitua como o juízo de subsunção entre a conduta e o modelo previsto no tipo penal. De outro lado a tipicidade material deve-se analisar o grau de ofensividade da conduta, se a conduta mesmo tendo seu encaixe no modelo penal acarreta dano ou perigo de dano ao bem jurídico. "a tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal acarretam em dano ou perigo ao bem jurídico". (Masson, 2014, p. 74) [8].

3. DO CRIME DOLOSO

3.1 Noções iniciais de Dolo

Dolo é a vontade livre e consciente de realizar a conduta constante no tipo penal. Ensina Damásio (2014) [10] que dolo não é só a simples representação do resultado, mas exige também vontade de praticar a conduta do tipo.

"dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mas amplamente, é a vontade manifesta pela pessoa humana de realizar a conduta" CAPEZ (2011, p. 223) [5]

Para SANCHEZ (2015, p. 85) [11] “o dolo é o elemento subjetivo implícito do tipo. Consiste na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. De acordo com a teoria finalista da ação vigente é o elemento subjetivo do tipo que se encontra no interior da conduta.

Segundo Damásio (2014) [10] o dolo deve abranger toda figura típica, pois para o agente agir dolosamente é necessário ter consciência das elementares do tipo e também das circunstâncias do crime. Com esse entendimento conclui-se que para o agente agir dolosamente, basta ter vontade de praticar a conduta prevista na lei penal e consciência dos elementos que compõem a figura típica.

3.2 Teorias do dolo

Quanto ao dolo, existem teorias que estuda e analisa a conduta no direito penal. As teorias são; teoria da vontade, teoria da representação e a teoria do assentimento ou consentimento.

De acordo com a teoria da vontade, o agente quer produzir o resultado e tem consciência de sua conduta, no entanto na teoria da representação não importa o aspecto volitivo, mas apenas a consciência de que sua conduta produziu o resultado. Vejamos como ensina Damásio quanto a essa teoria que; “a configuração do dolo exige apenas a previsão do resultado. Privilegia o lado intelectual, não se preocupando com o aspecto volitivo; pois pouco importa se o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. (Masson 2014, p. 129) [8].

Na teoria do assentimento ou consentimento há dolo não só na vontade direta de produzir o resultado, mas no consentimento do resultado produzido, digo, quando a conduta é realizada sem o querer diretamente produzir o resultado, mas quando esse resultado é realizado, o agente assume.

O código penal brasileiro em seu artigo 18, I prevê que; “diz se o crime [...] doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” [3]. Esse dispositivo penal declara expressamente que a legislação penal brasileira adotou duas teorias; a da vontade e do consentimento ou assentimento.

3.3 Espécies de dolo

São várias as espécies de dolo estudado no direito penal. Então serão mostradas agora as principais em que a doutrina apresenta definições.

3.3.1 dolo natural e dolo normativo

Primeiramente vamos diferenciar o dolo natural e dolo normativo. O primeiro é a simples vontade, querer de praticar a conduta, não importando se essa conduta é lícita ou ilícita, dispensando qualquer espécie valorativa. Dolo natural no conceito de Fernando Capez seria

"é dolo concebido como um elemento puramente psicológico, desprovido de qualquer juízo de valor. Trata-se de um simples querer, independentemente de o objeto da vontade ser lícito ou ilícito [...] compõe-se apenas de consciência e vontade, sem a necessidade de que haja também a consciência de que o fato praticado é ilícito, injusto ou errado". Capez (2011, p. 225) [5].

O dolo natural é livre da consciência da ilicitude, se vinculando no finalismo penal onde fica localizado no interior da conduta.

Quanto ao dolo normativo, esse exige, além da consciência e vontade, o conhecimento da ilicitude como elemento valorativo da teoria causal quando se encontra dentre os elementos da culpabilidade.

Essa espécie de dolo encontrava-se a consciência da ilicitude então ficando assim composto; vontade, consciência e consciência da ilicitude. "não basta que o agente queira realizar a conduta sendo também necessário que tenha a consciência de que ela é ilícita, injusta e errada"(Capez, 2011, p. 225) [5].

3.3.2 dolo de dano e dolo de perigo

Dolo de dano, esse tipo de dolo ocorre quando o agente quer produzir ou assumir o risco da produção de um dano ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Tem como exemplo a lesão corporal e furto. Agora quando se fala em dolo de perigo esse tipo ocorre quando o agente com sua conduta têm vontade e consciência de expor um bem jurídico a perigo de lesão.

No dolo de perigo podemos perceber sua presença em dispositivos penais como no artigo 130 do código penal quando fala "expor alguém, por meio de relações sexuais ou

qualquer ato libidinoso a contágio de moléstia venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado” [3].

3.3.3 dolo genérico e dolo específico

Dolo genérico trata-se de quando o agente pratica a conduta típica sem finalidade específica, temos como exemplo o crime de homicídio quando na tipificação prevê apenas matar alguém. A simples intenção de matar, o agente pratica a conduta dolosamente de forma genérica. Agora quando o dolo é específico além de ter a vontade de praticar a conduta típica, essa é acrescida de uma finalidade específica. Veja como prevê o artigo 159 do código penal “sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate” [3].

Nesse crime de extorsão mediante sequestro previsto no art. 159 do CP, percebe-se que não basta sequestrar a vítima, mas também é preciso a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. O crime exige vontade de sequestrar mais a finalidade de receber vantagem na conduta praticada.

3.3.4 dolo de primeiro grau e de segundo grau

O dolo de primeiro grau consiste na vontade direta de atingir o resultado típico objeto primário da vontade do agente. Essa espécie de dolo visa um único bem jurídico, enquanto o dolo de segundo grau visa atingir efeitos secundários necessários para se alcançar o resultado esperado. “dolo de segundo grau ou de consequências necessárias é a vontade do agente dirigida a determinado resultado, efetivamente desejado, em que a utilização dos meios para alcançá-lo inclui, obrigatoriamente, efeitos colaterais de verificação praticamente certa” (Masson 2014, p. 132) [8].

3.3.5 dolo eventual

Ocorre dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado. Ele percebe que é possível e ainda assim aceita. No dolo eventual, o sujeito tem consciência e previsão do resultado e embora não queira atingir diretamente, não importa se o resultado ocorra.

> “resta configurado o denominado dolo eventual quando o condutor da embarcação teve um prognóstico da possibilidade real da ocorrência do acidente e não empenhou-se ao ponto de evitá-lo, assumindo, portanto, o risco de produzi-lo, não podendo, pois ser aplicada a figura culposa, o agente prevê o resultado mas repudia que isto possa acontecer, ou seja, tem ele a confiança que o resultado não vai ocorrer. Resta concluído pela prova testemunhal, bem como pela prova técnica, que o réu desrespeitou as regras de navegação, existindo ainda no processo laudo pericial constatando estado de embriaguez alterado, de ordem a se perceber haver ele tolerado, aquiescido, a produção do resultado, agindo o mesmo com indiferença na oportunidade do fatídico evento. Nesta espécie do gênero dolo o sujeito não tem o objetivo consciente e predeterminado de praticar um resultado danoso e antijurídico à vítima, mas na sua forma de agir diante de uma situação que se apresenta, não se importa com o resultado final, tratando o fato com indiferença e descaso” RE559.649/ES, decisão monocrática rel. min. Carlos Brito, j. 14.03.2008).

Como se observa no dolo eventual, o agente prevê a possibilidade real de acidente e não se empenha ao ponto de evitá-lo, assumindo o risco da produção do resultado, tratando o fato com descaso. Também é de se notar que o agente quando age com dolo eventual, esse dolo não é extraído na mente do autor, mas sim no seu comportamento diante de um fato típico.

4. DO CRIME CULPOSO

4.1 Noções Gerais

A doutrina tem conceituado o crime culposo como a conduta voluntária e não aceita previsível ou imprevisível diante do resultado produzido.

> “o crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção ter evitado”. (Masson, 2014, p. 134) [8]

Culpa e elemento da conduta. E para sua configuração deve-se levar em conta que o agente deve agir deixando de observar o dever objetivo de cuidado por uma das formas tradicionalmente conhecidos como; negligência, imprudência e imperícia e a conduta seja voluntária e previsível ou imprevisível.

4.2 Elementos do crime culposo

O crime culposo possui alguns elementos que faz caracterizar o fato típico como culposo. Os seus elementos são; conduta voluntária, violação do dever objetivo de cuidado, resultado naturalístico involuntário, nexo causal, tipicidade, previsibilidade objetiva e ausência de previsão. Será apresentado agora cada um desses elementos.

Na conduta voluntária o agente pratica a conduta criminosa com vontade, mas limita-se somente a ação, pois o resultado não tem o consentimento e nem vontade do agente delituoso. “é importante destacar que a vontade do agente circunscreve-se á realização da conduta, e não à produção do resultado naturalístico se desejar concretizar o resultado, a hipótese será de crime doloso” (MASSON, 2014, p. 134) [8].

O dever objetivo de cuidado é um elemento da conduta culposa, e está composto dos tradicionais modalidades da culpa que são; imprudência, imperícia e negligência. Nessa linha de raciocínio entendemos que nos crimes culposos esse dever é desrespeitado pelo agente quando ele age de forma descuidada e com falta de atenção

A imprudência é a forma positiva da culpa, consiste na atuação intempestiva e perigosa como podemos exemplificar quando o condutor de um veículo automotor trafega em excesso de velocidade. Agora quando falamos em negligência, entendemos que seja uma forma negativa de culpa, pois o agente não teve precaução necessária em relação à conduta praticada.

Na modalidade imperícia, segundo lição de Capez (2011) [5] ha demonstração da falta de habilidade em exercício profissional. Consiste na prática de atividade em que mesmo autorizado, não possui conhecimento teórico ou prático suficiente para exercer tal atividade. “se tais pessoas ultrapassarem os seus limites, conscientes ou inconscientes de sua incapacidade, violam a lei e respondem pelas consequências” (MASSON, 2014, p.135) [8].

Segundo ensinamentos de Cleber Masson (2014) [8] a imperícia, elemento do dever objetivo de cuidado, não se confunde com erro profissional, pois que este é o resultado falido das regras da ciência, o agente conhece e segue as regras da atividade, porém o resultado ocorre de maneira diferente do esperado, por motivos científicos.

Vejamos agora o terceiro elemento da culpa, que é o resultado naturalístico involuntário. Nesse elemento observa-se que o crime culposo integra os crimes materiais, pois os crimes de mera conduta não tem possibilidade de configuração de na modalidade culposa.

Os crimes culposos exige,como assevera Rogério Greco (2016) [7], que além da prática de uma conduta que infringe um dever de cuidado objetivo, que essa conduta tenha

nexo causal com o resultado naturalístico e ainda a sua conduta seja previsível. No nexo de causalidade haverá uma relação causa e efeito entre a conduta e o resultado, pois de acordo com a teoria da equivalência dos antecedentes, conhecida como conditio sinequa non, deve ser provado que a conduta foi fundamental para a ocorrência do resultado, que se não fosse a conduta o resultado não ocorreria.

A Previsibilidade objetiva é outro elemento indissociável da culpa, é a possibilidade de prevê o resultado feito pelo homem médio, com inteligência normal e comportamento padrão. Rogério Sanchez (2015) [11] em seus ensinamentos sustenta que é preciso que o agente tenha a possibilidade de conhecer o perigo que sua conduta possa gerar a um bem jurídico.

A tipicidade também deve está presente na configuração do fato típico culposo, pois o crime na modalidade culposa deve está tipificado na lei penal. Vejamos que a conduta do agente coincide com a descrição do tipo penal culposo. O artigo 18 parágrafo único do código penal prevê que "salvos os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" [3].

O artigo 121§3º do código penal "se o homicídio é culposo. Pena – detenção de um a três anos" [3]. Diante desse artigo, tem quem entenda que os crimes culposos fere o princípio da legalidade pelo motivo que em regra não são taxativos. A ação em que configura o crime culposo, em regra, não está tipificado, tornando neste caso um tipo penal aberto como exemplifica esse artigo 121§3º do dispositivo penal. Também temos tipo penal fechado para delitos culposos como declara o artigo 180 §3º do código penal "adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso"[3]. Neste dispositivo é claro a descrição do crime culposo quando fala da desproporção do valor do objeto e do preço e também da condição de quem oferece.

4.3 Espécies de culpa

Culpa é uma conduta voluntária, previsível como regra, podendo também ser previsto, que produz um resultado involuntário, não desejado por motivo de descuido por parte do agente. Neste contexto serão apresentadas algumas espécies de culpa como; culpa própria, imprópria, direta, indireta, consciente e inconsciente e presumida.

Primeiramente vamos falar sobre a culpa própria e imprópria. Própria é a culpa propriamente dita, nela o agente não quer o resultado e muito menos assume o risco da

produção do resultado. Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas por motivo de erro quanto a ilicitude do fato o agente acha está amparado por uma excludente de ilicitude e na verdade não está. Age com erro evitável pelo homem médio. E assim deve responder por culpa se o crime é previsto como crime culposo. Seguindo esse raciocínio Cleber Masson esclarece que

> "como, entretanto, esse erro poderia ter sido evitado pelo emprego da prudência inerente ao homem médio, responde a título de culpa se o crime admitir a modalidade culposa. Na verdade cuida-se de dolo, eis que o agente quer a produção do resultado. [...] o erro quanto a ilicitude do fato, embora escusável, proporciona esse tratamento diferenciado. E, diante do caráter misto ou híbrido da culpa imprópria (dolo tratado como culpa) revela-se como a única modalidade de crime culposo que comporta tentativa". (Masson, 2014, p. 137) [8].

Culpa presumida, outra modalidade de culpa, também conhecida como culpa in reipsa "tratava-se de modalidade de culpa admitida pela legislação penal existente no Brasil antes do código penal de 1940 e consistia na simples inobservância de uma disposição regulamentar" (SANCHES. 2015, p. 91) [11].

Na culpa mediata ou indireta, o agente produz o resultado culposamente de forma indireta com sua conduta. Sua conduta foi indiretamente, mas determinante para a ocorrência do resultado, ou seja, de forma direta determina um resultado dando causa a outro.

Culpa inconsciente. Nesta espécie o resultado não é previsto pelo agente. O resultado é previsível, mas o agente não prevê. Essa é a culpa comum. Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que esse resultado não ocorrerá. Segundo Cleber Masson (2014) [8]. Essa espécie representa um estágio perto do dolo eventual avançado da culpa.

4.4 Outras questões relacionadas a culpa

Cleber Masson (2014) assevera que culpa é dividida em graus; culpa grave, leve e levíssima a culpa grave ocorreria quando qualquer pessoa é capaz de prevê o resultado. Já a culpa leve acontece quando somente pessoas de inteligência mediana, o homem médio, são capazes de prevê o resultado. Por fim a culpa levíssima somente ocorre quando pessoas com total inteligência e cautela prevê o resultado.

No direito penal não há previsão de graus de culpa, para ser punido com culpa não importa com que grau a culpa se dá, bastando somente se houve culpa por parte do agente.

Apesar de não haver previsão legal quanto ao grau de culpa, é interessante quando o tema é a dosimetria da pena.

Em outras questões referentes à culpa, como a compensação de culpas, não se admite no direito penal. Embora houvesse culpa por parte da vítima, não afasta a culpa do agente, mas poderá ter reflexo na dosimetria da pena como circunstância favorável.

E ainda diante da compensação de culpa vejamos o seguinte julgado.

> "a análise da culpa da vítima que supostamente, teria contribuído para a ocorrência de acidentes de trânsito resultando em sua morte implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da súmula 7/STJ ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois em sede criminal não há que se falar em compensação de culpas" (STJ Ag Rg no REsp. 881.410/ MT; rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz convocado do TRF 1º regiã; 6º turma, j. 13.11.2007)

5. CRIMES DE TRÂNSITO

5.1 Contexto da violência no trânsito

A violência no trânsito tem sido matéria preocupante, pois os acidentes de trânsito acabam com milhares de vida no mundo todo. Nesse contexto observa-se que só aumenta a violência em nossas vias e rodovias. E quando o veículo é a motocicleta, a preocupação ainda é maior, pois as maiores partes das vítimas são os motociclistas.

> "só no ano de 2010, aconteceram 1,24 milhões de mortes por acidentes de trânsito em 182 países do mundo. Entre 20 e 50 milhões sobrevivem com traumatismo e feridas. Os acidentes de trânsito representam a 3ª causa de morte na faixa de 30 – 44 anos. A 2ª faixa de 5-14 e 1ª na faixa de 15-29 anos de idade.
> A OMS estima que, na atualidade, 90% dessas mortes acontecem em países com rendimentos baixos ou médios que, em conjunto, possuem menos da metade dos veículos do mundo.
> E vai ser precisamente nesses países que as previsões da OMS indicam que a situação vai se agravar ainda muito mais, em função de um esperado aumento nos índices de motorização, sem equivalentes investimentos na segurança nas vias públicas, como vem acontecendo no Brasil.
> Atualmente, tais acidentes já representam um custo global de 518 bilhões/ano. Se nada for feito, a OMS estima que deveremos ter 1,9 milhão de mortes no trânsito em 2020 e 2,4 milhões em 2030" Julio Jacobo (mapa da violência 2013, p. 5) [12].

Observando os dados sobre violência no trânsito, nota-se que as leis de trânsito se mostram ineficientes em meio a tantos acidentes fatais ou mesmo quando não são fatais, que deixam algum traumatismo ou ferimento. Dessa forma o número de mortes no trânsito poderá crescer assustadoramente e consequentemente os gastos também como estima a OMS.

Os dados do mapa da violência revelam que de 2010 a 2020, em dez anos, o aumento da mortalidade no trânsito subirá 53% enquanto que de 2010 a 2030 esse aumento será de 93%, o que corresponde a quase o dobro do número de mortes.

> "De acordo com relatório publicado [...] pelas Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas em 2013, mais de 41 mil pessoas perderam a vida nas estradas e ruas brasileiras. Desde 2009, número de acidentes de trânsito no país deu um salto de 19 por 100 mil habitantes para 23,4 por 100 mil habitantes, o maior registro na América do sul.
> Entre dez países mais populosos do mundo, no entanto, o Brasil aparece como destaque no relatório, cumprindo quatro dos cincos principais fatores de risco no trânsito que são: uso de cinto de segurança, capacete, limite de velocidade, segurança para crianças e proibição de ingestão de bebidas alcoólicas antes de dirigir. Na lista dos dez mais populosos, também se encontram Estados como China, EUA e Índia. Esses Estados somam 4,2 milhões de pessoas e 56 % das mortes por acidente de trânsito (703000).
> Acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte no mundo, vitimando 1,25 milhão de pessoas por ano, acumulando óbitos principalmente em países pobres. Segundo a OMS, os países de baixo ou média renda acumulam 90% das mortes no trânsito, enquanto somam 54% dos veículos no mundo. A Europa tem as menores taxas per capita, e a áfrica, as maiores" [3]

Segundos dados da OMS, o Brasil é o país com maior índice de mortes no trânsito na América do Sul, mas por outro lado também é um país que mais se aplica leis de controle de risco. Nesta matéria citada deixou clara a total ineficiência do poder público na aplicação das leis de trânsito, pois mesmo sendo o país que mais aplica leis de controle de risco, o país convive com um dos maiores índices mundiais de morte no trânsito.

Ainda de acordo com a matéria a OMS esclarece que 90% das mortes no trânsito no mundo são registradas em países pobres, representando um pouco mais da metade da frota mundial. Tendo como maiores taxas de mortalidade a África. Isso mostra que países de rendas baixas têm mais dificuldades em organizar seu trânsito e diminuir o número de acidentes fatais.

Não é apenas com a publicação e entrada em vigor que automaticamente as leis de trânsito surtirão efeitos concretos, deve também haver fiscalização e políticas de conscientização realizada pelos órgãos competentes. Aqui no Tocantins várias ações de

conscientização e fiscalização foram fundamentais para reduzir os números de acidentes fatais no trânsito tocantinense.

“de acordo com os dados e na comparação com o ano de 2012, houve uma redução de 8,21% no número de mortes. Em 2012 a quantidade foi de 548 vítimas fatais, e em 2013 foram registradas 503 óbitos” [13]

Essa redução na mortalidade no trânsito houve em quase todos os Estados do Brasil. De acordo com dados estatísticos do ministério da Saúde, o Brasil sofreu uma redução entre os anos de 2012 e 2013. No ano de 2012 o país registrava 44.812 mortes e em 2013 registrou 42.266 conforme a tabela abaixo.

Tabela 1 – Estatísticas Nacionais: mortos em acidentes de trânsito

Ano	Número de mortos em acidente de trânsito	Números de feridos em acidentes de trânsito
2009	37.594	137.000
2010	42.844	161.000
2011	43.256	178.000
2012	44.812	180.000
2013	42.266	195.000
2014	43.075	201.000

Fonte: [14]

Conforme mostram os dados do Ministério da Saúde houve uma redução do número de mortes no trânsito no período de 2012 para 2013, porém esse número voltou a crescer logo em 2014. Agora quanto se trata de feridos hospitalizados a tabela mostra que desde 2008 não para de aumentar.

5.2 Crimes em espécie

Depois de ter apresentado a grande taxa de acidentes no trânsito, é notório que quase totalidade desses acidentes é originado por uma falha humana, e essa falha é representada por desobediência a norma legal. Com isso agora será mostrado os principais crimes de trânsito que causam essa assombrosa mortalidade humana.

> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor;
> Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> §1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
> I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;
> II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
> III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
> IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;
> §2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:
> Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatros) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [15]

Nesse artigo 302, o legislador veio apresentar o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Que é a eliminação da vida humana em acidente de trânsito provocada por imprudência, negligência ou imperícia do agente. O crime em comento tem como sujeito ativo e sujeito passivo qualquer pessoa. Entendendo assim que qualquer pessoa pode ser vítima ou autor desse crime.

É de se observar que o homicídio culposo previsto na legislação de trânsito é punido com maior rigor do que aquele previsto no artigo 121 § 3º do código penal.

Entendemos que para ser configurado o homicídio culposo de trânsito deve o agente está conduzindo o veículo automotor, mas também agindo com imprudência, negligência ou imperícia que são modalidades do fato típico culposo.

> "age com imprudência, negligência e imperícia o condutor de veículo que imprime ao seu conduzido velocidade incompatível com a pista defeituosa por falta de conservação, não elidindo a culpa a existência de buracos no asfalto, pois, em tais condições são previsíveis falhas na estrada, a exigir atenção e marcha moderada" (TACrim – JTACrim, 96/182).

> Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
> Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade , se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [15]

A conduta do tipo é "praticar". Praticar lesa corporal culposa. Esta conduta é uma conduta lesiva a integridade corporal humana causada pelo agente quando revestido de culpa

por imprudência, negligência e imperícia. Esse crime tem características semelhantes ao do homicídio culposo do artigo 302 do CTB.

“lesão corporal culposa é a ofensa à integridade corporal do ser humano, atuando o agente com culpa, nas modalidades imprudência, negligencia ou imperícia”. (Andreucci 2010, p. 73) [16].

Percebemos que objeto jurídico é a proteção da integridade corporal humana e também temos como elemento subjetivo, a culpa expressamente prevista no tipo. Esse é um dos crimes culposos previsto na legislação de trânsito. E sendo crime culposo exige resultado naturalístico que ocorre com a efetiva lesão corporal.

Na lesão corporal culposa no trânsito também há causas especiais de aumento de pena como no homicídio culposo no trânsito. As penas aumentam de um terço à metade nas mesmas causas de aumento do homicídio, ou seja, não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação; praticar a lesão corporal culposa em faixa de pedestre ou na calçada; deixar de prestar socorro quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima do acidente; no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

> Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.
> Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves. [15]

O crime de omissão de socorro previsto nesse artigo trata-se de crime omissivo puro, pois o agente omitindo na prestação de socorro já caracteriza o crime, a menos que solicite auxílio da autoridade pública.

Esse crime é de natureza dolosa, consubstanciado na vontade de se omitir na prestação e assistência a vítima de acidente de trânsito. Reforçando essa ideia manifesta Andreucci (2010, p. 74) [16] “é um crime omissivo puro, já que a conduta típica é deixar de prestar imediato socorro, que tem como elemento subjetivo o dolo, consistente na vontade de não prestar assistência”.

A consumação do crime está configurada no momento da omissão, mesmo que a falta de assistência seja suprida por terceiros como descreve o parágrafo único. Vale ressaltar que mesmo a vítima tenha ferimentos leves é indispensável à assistência.

> Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, par fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa. [15]

Para Andreucci (2010) [16] este crime trata-se de crime próprio, pois somente o condutor do veículo automotor pode cometer crime de afastar do local do acidente. Sustenta ainda que o sujeito passivo é primeiramente o Estado e depois, a pessoa prejudicada pela conduta criminosa.

O que declara o tipo é que mesmo havendo somente danos materiais, não havendo vítimas, o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito deve permanecer no local do acidente para fins de apuração da responsabilidade gerada pela conduta.

> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substancia psicoativa que determine dependência:
> Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
> I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
> II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora
> § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
> § 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [15]

Devido ao grande número de acidentes de trânsito envolvendo pessoas embriagadas, o legislador resolveu criar um tipo penal para ser aplicado a esses tipos de condutas. O legislador deixou claro que não é somente o álcool a razão da alteração psicomotora do agente para que seja aplicado o artigo 306 do CTB, mas também qualquer substância que determine dependência.

O crime em comento é entendido como crime de perigo abstrato, ou seja, mesmo estando dirigindo bem será responsabilizado simplesmente por esta com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa.

> Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste código:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. [15]

> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 293, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação. [15]

A conduta tipificada nesse artigo tem como verbo do tipo "violar". Violara suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Este crime pune quem tendo suspensa a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor vier a dirigir. Também impede que o condutor retire a documentação para ser considerado apto a conduzir veículo automotor. Sobre o tema Assevera Andreucci (2010, p. 76) [16] "somente pode ser sujeito ativo aquele que foi suspenso ou sofreu proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor".

O parágrafo único desse artigo trata-se de um crime omissivo, quando na expressão está deixar de entregar no prazo legal, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação. Sendo um crime omissivo próprio não admite tentativa.

> Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:
> Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.
> § 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [15]

Esse artigo tipifica a conduta de participação em disputas automobilísticas conhecidas como "rachas". Esses tipos de disputadas não são autorizadas por autoridades, pois gera risco grave a sociedade. Com a participação em disputas não autorizadas pelas autoridades competentes, tem como entendimento dominante tratar-se de crime de perigo concreto.

> Nesse sentido "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RACHA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI N. 9.714/98. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.
> I – o delito de racha previsto no art. 308 da lei n. 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva, o que restou indicado na condenação guerreada.
> II – para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Recurso desprovido "

> (STJ – 5º T. – Resp 585.345/ PB – Rel. Min. Felix Fisher – j. 16-12-2003 – DJ, 16-2-2004, p. 342)..

Há autores que entendam que a conduta tipificada nesse artigo é de perigo abstrato, tendo como fundamento que a presunção absoluta que própria conduta automaticamente já gera o dano. Não necessitando a demonstração concreta do perigo.

O § 1º e § 2º desse artigo 308 foi acrescentado pela lei 12.971/14, tem como previsão a qualificadora quando ocorre lesão corporal grave ou morte. Configurando esse crime se não houve intenção do agente em cometer tal crime e nem assumiu o risco do resultado.

> Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano;
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa [15]

A conduta aqui tipificada tem como elemento subjetivo do tipo, o dolo. Isso fica claro quando não se deixa expresso à modalidade culposa. A consumação se dá não somente em dirigir sem a devida permissão ou habilitação, mas também gerando o perigo de dano. A lei é clara em exigir o perigo de dano para consumação desse crime. Nesse sentido

"para a caracterização do delito do art. 309 da lei n. 9.503/97 exige-se o perigo de dano, sendo atípica, pelo novo código de trânsito brasileiro, a conduta do acusado, surpreendido conduzindo veículo sem habilitação, quando ausente perigo "in concreto" (TACrim – RJTACrim, 39/357).

> Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa. [15]

Para o agente cometer tal crime deve agir com dolo, pois o dolo é o elemento subjetivo do tipo nessa conduta, permitindo, confiando ou entregando a direção de veículo automotor a pessoas que não tem condições de dirigir. Não tem condições por motivos de saúde, embriaguez ou falta de habilitação. A consumação é realizada com a prática dos verbos do tipo confiar, entregar ou permitir, independentemente se a pessoa a quem é entregue faça algo na condução do veículo. Para melhor compreensão um julgado da Turma Recursal esclarece

> EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 DO CTB. DELITO DE TRÂNSITO. A tipificação do art. 310 do CTB exige apenas que o autor permita, confia ou entregue

> veículo à pessoa não habilitada, pouco importando que o condutor cause perigo presumido ou concreto. PROVIDA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001179753, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 26/02/2007)

> Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa [15]

É considerado crime previsto nesse artigo trafegar em velocidade incompatível com a segurança em locais determinados onde tem grande movimentação de pessoas. A intenção do legislador é proteger a vida e a integridade física das pessoas.

> Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoas, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:
> Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere. [15]

A conduta aqui descrita é aquela em que o agente, depois do acidente de trânsito, modifica o estado de lugar das coisas ou de pessoas induzindo a erro o procedimento legal feito pelas autoridades competentes com objetivo de não ser responsabilizado ou de acordo com o caso concreto ter sua responsabilidade diminuída.

6. DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

6.1 Considerações iniciais

Pretendemos aqui realizar um estudo aprofundado sobre o dolo eventual nos crimes de trânsito, buscando diferenciar da culpa consciente, que é a modalidade de culpa que mais se aproxima do dolo. Ainda no decorrer desse capítulo serão apresentados entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, analisando os casos julgados.

A conduta aqui será a principal peça de estudo. Lembrando sempre que as condutas de lesão corporal e homicídio na condução de veiculo automotor terão diferentes rumos quanto a qual diploma legal adotar. Quando o elemento subjetivo do tipo é o dolo o procedimento será

adotado com a verificação dos artigos relacionados no código penal e sendo assim terão outra forma de julgamento.

O trânsito tem matado muitas pessoas pelo Brasil, tendo como principal causa à bebida alcoólica na direção de veículo. E com isso vários doutrinadores e os tribunais têm entendido pelo reconhecimento do dolo eventual nos crimes de trânsito como forma de melhor responder os anseios da sociedade sempre levando em conta a proporcionalidade da pena.

Nos itens posteriores será analisado essa maneira possível de punir o agente delituoso no trânsito, tornando mais rígidas a pena.

6.2 Embriaguez e Dolo eventual

Há muito tempo vem se discutindo políticas criminais para acabar com o aumento da violência no trânsito, com punições mais severas para os agentes que acabam com a incolumidade pública. Essa preocupação se justifica com o enorme número de acidentes fatais. Notório é que grande parte desses acidentes tem pessoas embriagadas pelo meio. Depois poderemos citar outras condutas que também auxiliam nesse quadro como; excesso de velocidade e competição não autorizada, conhecido como “racha”.

Em meios a combinação dessas condutas perigosas citadas anteriormente fez que juízes aplicassem penas a estes infratores na modalidade dolosa, com fundamentação na parte final do inciso I do artigo 18 do Código Penal, que diz ser dolosa também quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

Exemplificando esse entendimento um julgado a seguir esclarece

> “Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I, do CPB). O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 Km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira” (STJ, REsp 912. 060/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Sª T., DJe 10/3/2008).

O motorista que dirige seu carro em velocidade excessiva e com essa conduta ocasione a morte de outro condutor que se deslocava em velocidade normal, mesmo colidindo com a parte traseira do automóvel da vitima, não caracteriza por si só o dolo eventual. Como

demonstrado no julgado o agente prevendo o que pode acontecer deve não se importar com a ocorrência do resultado lesivo. A questão é tão complicada que, mesmo o condutor estando embriagado e conduzindo o veículo em velocidade excessiva não é considerado necessariamente que deve ser responsabilizado a título de dolo. Exemplifica a bela lição de Rogério Greco.

> "Imagine-se o exemplo daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide seu automóvel com outro veículo, causando a morte de toda a sua família. Pergunta-se: será que o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados?
> E claro que se importava". (GRECO, 2016. p. 311-312) [17]

Salienta-se com o exemplo acima que a conjugação bebida com excesso de velocidade não caracteriza necessariamente a tipificação da conduta como dolosa. "a embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo"(STF:HC 107.801/SP, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.09.2011).

A embriaguez não é somente com a ingestão de bebida alcoólica como muitos pensam, é segundo lições de Cleber Masson (2014) [8], a intoxicação aguda produzida por álcool ou por outras substâncias de efeito análogo que causa a perda da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento.

Quando o agente comete um crime com embriaguez preordenada, o agente se embriaga com a intenção de cometer o crime estando com a capacidade de entendimento reduzido. Como se percebe o dolo está no momento em que ele resolve embriagar com a intenção de cometer o crime. Diante deste contexto foi desenvolvida a teoria da actio libera in causa.

Na teoria da actio libera in causa a responsabilidade da conduta será transferida no momento anterior da embriaguez quando ele era livre para decidir e inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mesmo que torne inimputável no momento da conduta criminosa. Assevera Rogério Greco (2016, p 504) [17] "se a ação, como diz a teoria da actio

libera in causa, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado".

Essa teoria estende-se a casos de embriaguez voluntária ou culposa, que é aquela em que a pessoa faz uso de bebidas alcoólicas não querendo se embriagar, mas por motivo de falta do costume de beber ou mesmo descuido e vacilo a bebida atinge seu organismo de uma forma que o deixe embriagado.

É interessante frisar que também existe aquela embriaguez voluntária em que a pessoa tem total desejo de se embriagar, mas o dolo está somente na vontade de ficar bêbado, sem nenhuma intenção criminosa após perder parte da capacidade de entendimento do fato. Esse tipo de embriaguez também se aplica a teoria da actio libera in causa, pois o agente tinha a opção, era livre para beber ou não bebida alcoólica ou outra substância análoga.

O código penal no artigo 28, II §1º prevê "é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento" [3].

Observando o diploma penal percebemos que, para o agente ser isento de pena a embriaguez deve ser completa e involuntária e também com isso seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Da mesma forma o artigo 45 da lei 11.343/2006 [18] prevê isenção de pena para quem sobre os efeitos da droga, por caso fortuito ou força maior era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Nos casos do artigo 45 da lei de drogas e do artigo 28,II §1 do código penal, o agente não será responsabilizado criminalmente por mera previsão legal e ainda vale ressaltar que não se aplica a teoria da actio libera in causa por motivos óbvios que é não está livre para decidir se ingere álcool ou outra substância de efeitos análogos.

Para se provar a embriaguez é admitido qualquer meio de prova em direito admitido; como exames laboratoriais, clínicos e até mesmo testemunhais de acordo como prevê o artigo 277 do CTB.

> "o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exames clínicos, perícias ou outro procedimentos que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] §2º a infração prevista no artigo 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas" [15].

A materialidade do crime do artigo 306 do CTB que dispõe sobre conduzir veículo automotor com via pública estando com o patamar alto de álcool por litro de sangue depende de prova pericial, pois é a forma em que poderá medir com precisão a dosagem de álcool no sangue. É bom que se diga que tal exame deve ser feito de forma voluntária por parte do agente suspeito de embriaguez, pois que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere).

Há grande discussão há respeito do reconhecimento do dolo eventual em face do agente que comete um homicídio na direção de veículo automotor. Rogério Greco (2016) [17] relata que essa questão se tornou insegura, fundamentado em fatos semelhantes julgados de formas diferentes. Diz ainda que quando a mídia der mais atenção a casos de homicídio no trânsito, fica quase certo o julgamento pelo tribunal do júri.

Observa-se agora um caso famoso envolvendo pessoas embriagadas que cometeram homicídio no trânsito e teve como resposta penal o julgamento pelo tribunal do júri.

> A primeira câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) decidiu, na quinta-feira, dia 20 de fevereiro, por unanimidade, que o ex-deputado estadual Luiz Fernando Ribas Carli Filho deverá ser submetido a júri popular sob a acusação de dirigir embriagado e ter provocado um acidente de trânsito que culminou com a morte de dois jovens, em 2009, na cidade de Curitiba.
> Os advogados de defesa anunciaram que irão recorrer desta decisão, pois entendem que o réu deverá responder pelo delito de homicídio culposo, isto é, quando a pessoa não tem a intenção de matar a vítima, devendo, neste caso, ser julgado por um juiz de direito, e não por homicídio doloso a título de dolo eventual, quando será julgado por sete jurados.
> No processo penal, quando ocorre um homicídio decorrente de acidente de trânsito, geralmente o réu é denunciado e processado pela prática de homicídio culposo, posto que se presume ter agido apenas com culpa, modalidade especificamente prevista no artigo 302 da lei n 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja pena é a de detenção de dois a quatro anos de prisão a ser cumprida em regime aberto e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
> Todavia, como a acusação contra o ex-deputado recai sobre o fato de que o mesmo estava dirigindo embriagado quando se envolveu no acidente que ocasionou a morte de dois jovens. [19]

Esse caso do ex-deputado embriagado teve muita repercussão nas mídias e isso pode ter sido decisivo no seu julgamento. É de se notar que a decisão do juiz de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná e ainda, segundo o jornal do Paraná rpc, essa decisão foi mantida pelo STJ definindo assim que ele deverá ser julgado pelo tribunal do júri nos dias 21 e 22 de janeiro de 2016.

Rogério Greco (2016) [17] diz que a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual está ficando pulverizada no que se refere a esses crimes de homicídios na condução

de veículo automotor. Consternado ainda assevera que algo deveria ser feito, pois que a missão de resolver esse problema ficou com o poder judiciário em face da omissão legislativa.

> "Ementa: DECISÃO:ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para desclassificar os delitos para a modalidade culposa, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – dois crimes de homicídio e três crimes de lesões corporais, culposos, com a remessa dos autos ao juízo "a quo". EMENTA: RECORRENTE: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDOS COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR A PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR MORTE. CARATERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I – RELATÓRIO (TJPR – 1ª C. Criminal – RSE – 1342396-8 – Cantagalo – Rel.; Miguel Kfouri Neto – Unânime – J. 14.05.2015)

Essa decisão do tribunal de justiça do Paraná como se observa veio a reformar a sentença do juízo "a quo". Deixou claro que o Tribunal de Justiça teve entendimento diferente do juiz de primeira instância dando provimento ao recurso de Eron Carlos para desclassificar os crimes de homicídios e lesões corporais dolosas para homicídio e lesões corporais culposa se assim sendo o recorrente não será julgado pelo Tribunal do Jurí, que era o competente para julgamentos de crimes dolosos contra vida.

Esse entendimento do Tribunal do Paraná afirma que a embriaguez, por si só, não necessariamente resultaria em crime doloso. Diz em sua obra, Rogério Greco (2016, p. 311) [17] "com isso queremos salientar que nem todos os casos em que houver a fórmula embriaguez+ velocidade excessiva haverá dolo eventual. Também não estamos afirmando que não há possibilidade de ocorrer tal hipótese. Só a estamos rejeitando como uma fórmula matemática, absoluta". Percebemos assim que mesmo havendo um adicional na embriaguez não necessariamente será reconhecido o dolo eventual. Mas o julgado acima mostrado desclassificou o que o juiz monocrático entendeu pelo reconhecimento do dolo eventual. O motivo poderá ser a omissão legislativa deixando o poder judiciário decidindo com bases em fundamentos e princípios de direito penal.

6.3 Racha e o Dolo eventual

A conduta conhecida como Racha consiste em conduzir um veículo automotor em velocidade excessiva em competição com outros participantes. É um tipo de demonstração de habilidade na condução do veículo de forma arriscada colocando em risco a integridade física das pessoas que trafegam no local. Esse tipo de competição geralmente ocorre em locais densamente povoados fazendo com que a competição tenha mais emoção.

Quanto aos crimes de "racha" também é comum a discussão sobre o reconhecimento do dolo eventual. A disputa automobilística em via pública não autorizada conhecida como "racha" está tipificado no artigo 308 do CTB tendo como pena, detenção de seis meses a três anos multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Se da pratica dessa conduta ocorrer lesão corporal de natureza grave ou mesmo morte, a pena na modalidade culposa será qualificada como previstos nos § 1º e § 2º do artigo 308 do CTB. Ao que podemos perceber é que o § 2º do artigo 302 descreve uma conduta idêntica ao § 2º do art. 308 do CTB, o que mais uma vez ficou para o judiciário dar a solução para esse problema. Mas ambos os dispositivos tratam-se da resposta penal a essa conduta na modalidade culposa.

As circunstâncias do fato é que mais determinam a aplicação da pena e nesse caso a jurisprudência posiciona no sentido de haver dolo eventual em crimes graves ocorridos no trânsito, temos como exemplo no racha e no excesso de velocidade. O agente em meios as várias campanhas educativas e, como declara Cleber Masson (2014) [8], ainda assim demonstra inequivocamente, não se importar com a integridade física ou com a vida alheia deve responder pelo crime doloso que der causa.

> "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIAÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. [...] No caso Concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente" (STF: HC 91.159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 02.09.2008).

> "não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de 'racha', em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudiciumaccusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dúbio pro societate. O

> dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. O tráfego é atividade própria de risco permitido. O 'racha', no entanto, é – em principio – anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada" (STJ:REsp 247.263/MG, rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 05.04.2001).

O julgamento acima esclarece que quando o crime de homicídio no trânsito se tratar de competição não autorizada tendo reconhecido pelo juiz o dolo eventual e já havendo pronúncia no processo, para a desclassificação deve haver provas sólidas que fundamente a decisão, pois a dúvida não favorece o acusado, e será adotada o principio do in dúbio pro societate (em dúvida para a sociedade) e então os jurados serão o competente para a desclassificação e decisão.

> "ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. [...] a cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: ('Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo' – grifei).A notória periculosidade dessas práticas de competições automobilísticas em vias públicas gerou a edição de legislação especial prevendo-as como crime autônomo, no art. 308 do CTB, inverbis: 'Art. 308. Participar na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada;'. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contrassenso transmudar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. (...) É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado 'racha', a conduta configura homicídio doloso" (STF: HC 101.198/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.10.2011).

Como se observa, o entendimento do STF é que o homicídio decorrente de racha deverá ser punido como doloso. Aqui o acusado emprega-se de excesso de velocidade gerando com sua conduta alta periculosidade na via pública e nesse caso fica comprovado que o agente teria consentido na produção do resultado. Assim configurando o dolo eventual.

O julgado esclarece ainda que ante a impossibilidade de penetra-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto. E o STF entende que, o que se demonstra é que a prática de racha em via pública deixa expressiva a periculosidade, posto que o agente dirija seu carro em excesso de velocidade assumindo o

risco da produção do resultado. Temos que com essa conduta o legislador criou um crime autônomo de racha previsto no artigo 308 do CTB.

O crime previsto no artigo 308 o STF entendeu como crime doloso de perigo de dano e consequentemente assevera que a agravação do resultado em lesão corporal ou homicídio, o agente será responsabilizado de acordo com o código penal em seus artigos 129 ou 121 do código penal e não pelo código de trânsito. Entende ainda que um crime doloso não transmudaria em culposo não tendo dúvidas que, em se tratando de homicídio no trânsito decorrente de racha, a conduta configura homicídio doloso.

6.4 Dolo Eventual e a Decisão de Pronúncia

Quando o sujeito é processado por crimes dolosos contra vida tem como procedimento o especial do júri. Casos como homicídio no trânsito quando se reconhece o dolo na modalidade eventual terá o mesmo tratamento dos crimes de competência do tribunal do juri. No momento da decisão da primeira parte do julgamento será decidido se o autor do crime será ou não pronunciado, e em caso afirmativo será dado sequência aos demais atos até o julgamento pelo conselho de sentença.

Guilherme de Souza Nucci (2016) [20] em sua obra conceitua pronúncia como uma decisão interlocutória mista que encerra a formação da culpa, remetendo os autos para a segunda fase que é o julgamento pelo tribunal do jurí. Ainda assevera que pronúncia é apenas uma simples decisão em que inaugura a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento do mérito.

A pronúncia esta condicionada a indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato como prevê o artigo 413 do código de processo penal.

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.
> §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. [21]

Demonstrados os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a decisão em regra será a de pronúncia, pois é a única decisão que dar seguimento do processo na vara do tribunal do jurí. Caso o juiz entre em discordância com a acusação imputando crimes que não

sejam de competência do tribunal popular será então desclassificado o crime e sendo assimremetidos os autos a autoridade judiciária competente como prevê o artigo 419 do CPP.

Art. 419. “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. [21]

Para a ocorrência da decisão de pronúncia deve-se ocorrer também indicativos de que o crime ocorreu na forma dolosa, pois a não ocorrência desse elemento o juiz deve proceder a desclassificação do crime.

AVENA (2014) [22] esclarece que a pronúncia é condicionada a algumas causas que não haja prova inequívoca de que o autor do crime não concorreu para a infração penal, que o fato criminoso não existiu ou que haja presente a excludente de ilicitude ou causas que isentem o réu de pena, salvo inimputabilidade.

A duvida quanto as hipóteses de absolvição sumária levam o julgador a pronunciar o réu fundada no princípio do in dúbio pro societate (na dúvida em favor da sociedade). Para Guilherme de Souza Nucci (2016) [20] este não é considerado um principio do processo penal, pois que o verdadeiro princípio é o in dubio pro réu, mas o sentido do in dubio pro societate é indicar apenas o juízo de admissibilidade e não de mérito. Por isso no lugar de absolver ou condenar, deve se apenas remeter a seguimento do feito no tribunal do júri.

Quanto ao conteúdo da decisão de pronúncia deve ser fundamentado indicando a materialidade do fato e a existência dos indícios suficientes de autoria ou de participação do crime que tem como competência a do tribunal do júri. No caso de crime de homicídio no trânsito deve-se ter como fundamentação também o dolo do agente na modalidade eventual. Porém não havendo como prova inequívoca que o agente agiu de tal forma, gerando dúvida quanto ao elemento subjetivo, a acusação será mantida, o que ocasionará a remessa ao tribunal popular.

> “PROCESSUAL E PENAL – JÚRI – HOMICÍDIO DOLOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MAGISTRADO QUE NA PRONÚNCIA DESCLASSIFICA PARA A MODALIDADE CULPOSA DO HOMICÍDIO – EXCESSO DE VELOCIDADE E ULTRAPASSAGENS FORÇADAS EM LOCAL PROIBIDO – DOLO EVENTUAL EM TESE CONFIGURADO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
> Havendo fundada dúvida a respeito do elemento subjetivo do homicídio, a perplexidade deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença em observância ao princípio in dubio pro societate”. TJ-SC – Recurso Criminal: RCCR 391943 SC 2008.039194-3

O que pode ser observado no julgado acima é que o juiz na dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo deve decidir a favor da sociedade. Isso é uma confirmação ao príncipio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia. Somente deve se desclassificar o crime de doloso para culposo, se a acusação for inequivocamente inadmissível na modalidade dolosa. O julgado acima mostra que as circunstâncias do acidente de trânsito caracteriza o dolo eventual do agente.

O procedimento no caso do dolo eventual é o escalonado que produz o julgamento pelo tribunal do júri. A primeira fase, segundo a doutrina majoritária, vigora o princípio do in dubio pro societate, onde se finaliza com a sentença de pronúncia. Na segunda fase do procedimento do júri ocorre o julgamento de mérito onde em tese voltaria a ser aplicado o princípio do in dubio pro réu podendo então gerar a absolvição do réu.

6.5A Importância da correta aplicação do tipo penal

Em momentos anteriores foi debatido sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Apesar de ambos terem a previsibilidade do resultado como elemento em comum, são diferentes quanto ao elemento subjetivo do tipo, uma diferença que causa muita discussão entre juristas, pois dependendo de qual elemento subjetivo do tipo foi conhecido, a repressão estatal se manifestará de forma mais severa.

No caso do homicídio no trânsito decorrente de embriaguez ou racha tem como pena reclusão de 2 a 4 anos, porém neste caso se praticado com culpa consciente, responderá o crime como culposo, porém se reconhecido o dolo eventual será então aplicado o código penal que traz em sua previsão no artigo 121, uma pena bem mais severa que é a reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos e além do processo seguir no rito do tribunal do jurí.

> “por maioria de votos, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (21), indeferiu o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado por G.H.O.B. contra acordão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) em decorrência de acidente de trânsito com morte. Denunciado por homicídio simples (artigo 121 do Código Penal), ele pretendia desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor(artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro).
> De acordo com os autos, o acusado foi pronunciado (decisão que submete o réu a júri popular) por homicídio pelo juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) por ter provocado acidente de trânsito com vítima fatal quando, “em estado de embriaguez”, conduzia seu veículo pela contramão, com excesso de velocidade, na avenida Raja Gabaglia. Em julgamento de recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) cassou a decisão e determinou a remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau por entender que deveria ser aplicada ao caso a lei especial- o CTB.

> O STJ, acolhendo recurso de Ministério Público Estadual, concluiu pela competência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a pronúncia representou apenas juízo de admissibilidade da acusação, limitando-se ao exame da ocorrência do fato delituoso e dos respectivos indícios de autoria.
> Segundo a decisão do STJ, a indicação pelo juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante, pela condução do veículo na contramão, somados ao excesso de velocidade, assentam a competência do júri popular para examinar, com base em fatos e provas, se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente.
> O relator do processo, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liminar para suspender o acórdão do STJ até o julgamento final do habeas corpus, votou pela concessão do pedido. Em seu entendimento, como o CTB prevê o homicídio culposo na direção de veículo automotor e, segundo o TJ-MG, não ficou configurado o dolo eventual, o caso deveria ser julgado pela justiça comum de primeiro grau. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.
> A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin, que entendeu não ser o caso de desclassificação da pronúncia, pois a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida, o que demanda exame pelo conselho de jurados. O ministro salientou que a manutenção da competência do Tribunal do Júri não representa juízo de valor sobre o caso, mas apenas que deve ser do júri popular a decisão sobre se houve dolo ou culpa. Votaram no mesmo sentido os ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, formando assim a corrente majoritária pelo indeferimento do HC e a revogação da liminar". [23]

A decisão acima mostra que, para o tribunal de justiça de Minas Gerais, no caso deve ser aplicado pena de acordo com a legislação especial de trânsito, o que se torna mais branda a pena, porém em discordância o Superior Tribunal de Justiça e o próprio STF entendeu que o caso acima deve ser reconhecido o dolo eventual e consequentemente julgado pelo tribunal do Júri.

Esse é um Exemplo claro que o poder judiciário se confunde quanto à diferenciação do dolo eventual e a culpa consciente no caso concreto. O que pode tornar a pena desproporcional pela não adequação correta ao tipo penal praticada pelo agente.

6.6 Influência do Clamor popular na decisão judicial

Há casos de crimes de trânsito onde a mídia dar mais atenção, pressionando juízes a tomarem decisões mais severas com objetivo de corresponder os anseios da sociedade que clama por justiça quando entendem que a punição foi muito branda em relação à gravidade do delito. Por mais imparcial que seja o magistrado, pode ele então sofrer um influência popular nem que seja mínima.

Nesse sentido Superior Tribunal de Justiça decide;

> **Ementa:** "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. **CRIME** DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **GRAVIDADEABSTRATA** DO DELITO, **CLAMOR** SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUVE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM **PÚBLICA** NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312 , do Código de Processo Penal , que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem **pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à **gravidade** do delito, ao **clamorpúblico** e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes. 3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem **pública**, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação. 4. Ordem concedida.
> STJ - HABEAS CORPUS HC 281226 SP 2013/0365716-6 (STJ)

O que se entende é que não se podem punir os casos famosos com certa severidade e os casos que passam despercebidos pela população com menos rigor, pois o senso de justiça não está na punição individual. Punição levando em conta a repercussão do crime não significa justiça, mas apenas de conforto para sociedade.

“Punir alguém porque uma multidão, às vezes motivadas por programas sensacionalistas, resolveu enfatizar a notícia de que um suspeito de estupro de vulnerável está sendo investigado é algo inaceitável para o ordenamento jurídico brasileiro” [24]

O artigo 5º XXXIX da Constituição Federal prevê “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal” [25]. Este dispositivo constitucional esclarece o princípio da legalidade em que a pena decorre da aplicação da lei. Aplicação da lei de forma justa e imparcial levando em consideração apenas as provas obtidas em processo.

É inadmissível que o judiciário aplique pena no sentido de satisfazer as pretensões da sociedade, quando existe dispositivo constitucional especificando o princípio da legalidade com a finalidade de evitar a influência popular nas decisões judiciais. Se as leis não são efetivas para cumprir seus objetivos então cabem ao poder legislativo propor leis que possam tornar efetivas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que, esse assunto é de grande discussão nos Tribunais do País, principalmente quando o crime é de homicídio na condução de veículo automotor. É de se entender que o legislador induz a aplicação do Código de Trânsito e nessa linha considera que esses crimes são culposos.

Este trabalho buscou analisar as teorias adotadas para esclarecimento do assunto e as discussões defendidas pelas mais variadas correntes doutrinárias quanto às diferenças entre dolo eventual e culpa consciente.

No entanto, analisando os conceitos doutrinários relativos ao assunto, deve se considerar que o dolo eventual está presente no caso de se apresentar previsibilidade do evento danoso e o consentimento da produção do resultado, mesmo que este consentimento seja implícito, provado pelas circunstâncias do fato. Faltando algum desses elementos caracterizadores, a conduta não pode ser considerada dolosa.

Para a caracterização do elemento subjetivo do tipo é de grande importância saber se houve ou não a vontade do agente. Entretanto nem sempre pode se ter uma conclusão clara de que o agente teve vontade de praticar a conduta criminosa, visto que ninguém confessará o consentimento na produção do resultado.

No decorrer das análises nota-se que se faz necessária uma melhoria na legislação de trânsito para minimizar a violência no trânsito. Normas devem ser criadas levando em consideração à realidade do trânsito preservando sempre os direitos fundamentais que estão sempre ameaçados, como o direito a vida, por exemplo.

A configuração do dolo eventual nos crimes de trânsito deve ser debatida buscando um caminho mais pacífico, apreciando sempre os elementos e circunstâncias do fato concreto, evitando que casos semelhantes sejam julgados de forma diferente, ignorando a repercussão social do fato feita pela mídia. Diante disso se deve também buscar a finalidade da lei, que é diminuir os números de acidentes com vítimas fatais.

As penas previstas na legislação de trânsito são consideradas brandas e muitas vezes desproporcionais à gravidade do delito e, nesse caso cabe ao poder legislativo criar leis que tratam com mais severidade a questão do trânsito, sempre levando em consideração a realidade brasileira. Todavia quando há existência de circunstâncias de dolo eventual o legislador deixou como diploma legal o código penal como repreensão mais intensa ao crime.

A criação de leis mais rigorosas para serem aplicadas para os crimes de trânsito podem inibir os condutores irresponsáveis, mas, por outro lado, pode levar ao encarceramento do agente criminoso, aumentando a população carcerária nos crimes graves no trânsito.

Este é um ponto delicado da análise do trabalho, pois o fato de o sistema penitenciário do país ser insuficiente e apresentar graves problemas, como o de superlotação, isto não deve nortear o julgamento de penalidades de forma a não punir, com o rigor necessário, o suposto dolo em crimes de trânsito.

Considera-se assim, que estudos futuros devam avaliar tais possibilidades, no sentido de solucionar o problema do trânsito, mais por meio da Educação, de fiscalização mais eficiente e de julgamentos mais justos para os crimes cometidos na direção de veículos.

No entanto, por tudo o que foi estudado ficou compreendido que o dinamismo do sistema viário demanda o gerenciamento constante e a atualização ininterrupta de estudos sobre legislação especial para o Trânsito que, apesar das recentes alterações, ainda se mostra insuficiente para normatizar toda conduta irregular dos motoristas brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **1.Situação e tendências da violência do trânsito no Brasil**. Diponível em: <http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/a_situacao_atual>. Acesso em 04 de fevereiro de 2017).

2. **Fatores humanos de risco**. Disponível em: <http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/causas_de_acidentes/fator_humano>.acesso em 03 de fevereiro de 2017.

3. **Código Penal.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03 de fevereiro de 2017.

4. **Brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-de-transito-por-habitante-da-america-do-sul**. Disponível em: <HTTP//nacoesunidas.org/OMS-brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-de-transito-por-habitante-da-america-do-sul/>.
5. acesso em 19 de outubro de 2016)

6. CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol 1, parte geral: (art. 1º a 120)** 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2011

7. **Lei das Contravenções**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>.acesso em 10 de fevereiro de 2017.

8. SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). rev. ampl. e atual.** 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

9. MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

10. JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

11. JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado** – 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

12. SANCHES, Rogério. **Código Penal para Concursos**. 8º edição 2015.

13. WAISELFISZ, Júlio Jacob. **Mapa da violência 2013, acidentes de trânsitos e motocicletas**. Rio de Janeiro, 2013.

14. **Tocantins reduz número de mortes no transito.** Disponível em: <www.pm.to.gov.br/noticia/2015/5/28/tocantins-reduz-numero-de-mortes-no-transito-segundo-dados-do-ministerio-da-saude>. Acesso em 19 de outubro de 2016.

15. **Estatísticas nacionais do ministério da saúde.** Disponível em: <http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais/estatisticas_do_ministerio_da_saude>.Acesso em 19 de outubro de 2016.

16. **Código de trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

17. ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial.** 7º ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

18. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18º ed. Rio de Janeiro: impetus, 2016

19. **Lei de Drogas**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

20. **Morte decorrente de acidente de trânsito causado por motorista embriagado e possibilidade de júri popular por dolo eventual.** Disponível em: <http;//www.parana.centro.com.br/site/noticia.php?idNoticia=12633>.acesso em 25 de outubro de 2016.)

21. NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** 15º ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro; Forense, 2016.

22. **Código de Processo Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>.acesso em 11 de fevereiro de 2017.

23. AVENA. Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

24. **1ª Turma nega desclassificação de homicídio doloso para culposo em caso de embriaguez ao volante. Disponível em:** <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>. Acesso em 24 de janeiro de 2017)

25. O clamor público e as decisões judiciais no direito penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31180/o-clamor-publico-e-as-decisoes-judiciais-no-direito-penal>. Acesso em 29 de janeiro de 2017.

26. **Constituição Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm